



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000290671

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001059-79.2024.8.26.0126, da Comarca de Caraguatatuba, em que é apelante JULIANA DA COSTA CERQUEIRA, são apelados ESTADO DE SÃO PAULO, SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO ESPECIAL DO CONCURSO PÚBLICO - EDITAL Nº 01/2022 DA VUNESP, VUNESP - FUNDAÇÃO PARA O VESTIBULAR DA UNIVERSIDADE PAULISTA e SENHOR DIRETOR DA FUNDAÇÃO VUNESP.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SILVIA MEIRELLES (Presidente) E ALVES BRAGA JUNIOR.

São Paulo, 26 de março de 2025.

JOEL BIRELLO MANDELLI
Relator

Apelação Cível nº 1001059-79.2024.8.26.0126

Apelante: Juliana da Costa Cerqueira

Apelado: Estado de São Paulo

Comarca: Caraguatatuba

Juiz: Mário Henrique Gebran Schirmer

Voto nº 3111

**DIREITO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO.
CONCURSO PÚBLICO. PEDIDO DE REINCLUSÃO.
NEGADO PROVIMENTO.**

I. Caso em Exame

Recurso de apelação interposto contra sentença que denegou segurança contra o Estado de São Paulo. A autora participou de concurso público para Professor de Ensino Fundamental e Médio, mas foi excluída por nota zero na prova prática de videoaula. Alega ilegalidade da prova e violação de princípios constitucionais.

II. Questão em discussão

2. Consiste em saber se a apelante tem direito líquido e certo de ser reintegrada ao concurso público, com reavaliação da prova prática, sob alegação de lesão aos princípios da administração pública.

III. Razões de decidir

3. A sentença de primeiro grau considerou que não houve ilegalidade na correção da prova prática, pois a banca examinadora seguiu critérios do edital e justificou a nota zero.

4. A exigência da videoaula estava prevista no edital e relacionada à natureza do cargo, não havendo ilegalidade ou inconstitucionalidade que justifique intervenção judicial.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. Não compete ao Judiciário substituir a banca examinadora, salvo ilegalidade ou inconstitucionalidade. 2. A prova prática de videoaula estava prevista no edital e não violou princípios constitucionais.

Legislação Citada:

CF/1988, art. 5º, LXIX; CPC, art. 487, I; Lei nº 12.016/2009, art. 7º, inciso III, art. 25.

Jurisprudência Citada:

TJSP, AC 1020617-62.2024.8.26.0053, Rel. Silvia Meirelles, 6ª Câmara de Direito Público, j. 19/12/2024.

TJSP, AC 1033796-49.2023.8.26.0554, Rel. Sidney Romano dos Reis, 6ª Câmara de Direito Público, j. 14/08/2024.

Vistos.

Recurso de apelação interposto por **JULIANA DA COSTA CERQUEIRA** contra a r. sentença (fls. 306/313) que denegou a segurança na ação mandamental movida por ela em face do **ESTADO DE SÃO PAULO**.

Na inicial, em resumo, a autora narra ter participado de um concurso público para o cargo de Professor de Ensino Fundamental e Médio, organizado pela Fundação Vunesp e que, apesar de ter cumprido todas as etapas do concurso, foi excluída por ter obtido nota zero na prova prática de vídeo aula.

Alegou que a sua exclusão do certame foi ilegal, pois a prova prática não está prevista na legislação que rege o magistério paulista e pelo fato da atribuição de nota zero violar o princípio da motivação dos atos administrativos. Ela fundamenta seu pedido na ilegalidade da prova prática, que fere os princípios constitucionais da legalidade, razoabilidade, impessoalidade e ampla acessibilidade aos cargos públicos.

Argumentou ainda que a exigência da vídeo aula cria desigualdade entre os candidatos devido às diferentes condições de acesso a equipamentos e conhecimentos técnicos.

Por entender que foi lesada em seu direito líquido e certo de permanecer no certame, a autora ingressou com a ação, com pedido liminar, para anular o ato que a excluiu do concurso, garantindo sua reinclusão e classificação, mesmo sem a pontuação da prova prática.

A liminar buscada nos moldes do artigo 7º, inciso III da lei 12.016/09¹ foi indeferida.

Com o devido processo legal, sobreveio a manifestação do Ministério Público pelo desinteresse no acompanhamento da lide (fls. 278/280).

Ao final, a sentença julgou denegou a segurança, nos seguintes

¹ Lei 12.016/09. Art. 7º. Ao despachar a inicial, o juiz ordenará: (...) III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica.

termos:

“Ante o exposto, com fundamento no art. 487, I, do CPC, extingo a fase de conhecimento e DENEGO A SEGURANÇA PLEITEADA, nos termos da fundamentação acima exposta. Custas pelo impetrante, observada, porém, a gratuidade de justiça conferida à impetrante (fls. 228-231). Sem condenação em honorários sucumbenciais, face o disposto no artigo 25 da Lei nº 12.016/2009”.

Adotado, no mais, o relatório da sentença.

Insatisfeita, recorre a impetrante (fls. 322/332), pretendendo a reforma da decisão.

Nas razões, argumenta que a exclusão da candidata do concurso público foi ilegal, pois a exigência de uma videoaula como parte do processo de avaliação além de não ser essencial para a seleção dos candidatos, também não estava devidamente fundamentada, pois o Decreto nº 60.449/2014 permite a prova oral apenas em casos específicos e devidamente justificados.

Aduz ainda que exigência de gravação de videoaula pode levar a discriminação entre candidatos, favorecendo aqueles com melhores recursos tecnológicos e financeiros, o que contraria o princípio da impessoalidade dos atos administrativos. Na mesma linha, sustenta que a falta de clareza nos critérios de avaliação viola o dever de máxima publicidade e transparência do certame público.

O apelado apresentou contrarrazões (fls. 335/342).

Deixo de intimar a d. Procuradoria em virtude do manifesto desinteresse do órgão ministerial (fls. 278/280).

Recurso tempestivo. Dispensado de preparo, pois foi concedido (fls. 228) o direito à gratuidade da justiça à apelante (artigo 98, §1º, inciso VIII do CPC c/c artigo 1007, §1º do CPC).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Estão presentes os pressupostos de admissibilidade.

Não há preliminares pendentes de apreciação.

Passo à análise das razões recursais.

A controvérsia gira em torno de saber se a apelante tem o direito líquido e certo de ser reintegrada ao concurso público de provimento ao cargo de "*professor do ensino fundamental e médio da rede pública estadual*", com a respectiva reavaliação da prova prática, sob o argumento de que a banca examinadora teria lesado os princípios da administração pública, especialmente da motivação, na atribuição da nota.

Em primeiro grau, o juiz deixou de acolher a pretensão da impetrante, sob o fundamento de que não houve ilegalidade na correção da prova prática, pois a banca examinadora seguiu os critérios estabelecidos no edital e justificou adequadamente a atribuição da nota zero. A decisão destacou que o Poder Judiciário não deve substituir a banca examinadora para reavaliar o conteúdo das questões ou os critérios de correção, exceto em casos de ilegalidade ou inconstitucionalidade.

Afirmou ainda que a exigência de relacionar o conteúdo da disciplina ao tema, habilidade e público-alvo escolhidos estava dentro das margens interpretativas da banca. A possibilidade de apresentação de recursos administrativos foi observada, e os pleitos da candidata foram devidamente examinados e indeferidos com justificativas razoáveis. Por fim, concluiu que a pretensão de reinclusão da candidata sem a pontuação da prova prática era inviável, pois não seria lícito excluir uma das fases do concurso.

Agiu com o costumeiro acerto, de modo que a r. sentença (fls. 306/313) deve ser mantida e integrada pelos fundamentos jurídicos que serão expostos.

O Edital nº 01/2023 da Secretaria da Educação do Governo do Estado de São Paulo para provimento de vagas dos cargos de Professor de Ensino Fundamental e Médio, trouxe previsão expressa de que o concurso em questão seria composto por prova objetiva, discursiva, prática (videoaula) e de títulos.

Estabeleceu no Capítulo 9, item 7, "*a prova prática videoaula - permite avaliar as habilidades de docência do candidato por meio de demonstração prática das atividades a serem desempenhadas no exercício do respectivo cargo*".

Além disso, apresentou no edital: *DA PROVA PRÁTICA item 2.2.1, "O tema da videoaula dar-se-á nos termos do Currículo Paulista e deverá ser desenvolvido a partir dos Temas Contemporâneos Transversais (TCTs) e das habilidades obrigatórias relacionadas à prática docente".*

Desse modo, não há que se falar em irregularidade na realização da prova prática que vem expressamente prevista em edital que estabelece os critérios objetivos para a correção.

Especialmente, no caso em que a prova específica de apresentação de videoaula está intimamente relacionada com a natureza do cargo e previa a categórica possibilidade de ser atribuída a nota zero.

Pois bem.

Não foi observada qualquer ilegalidade, ofensa à razoabilidade e tampouco à impessoalidade no ato administrativo que envolveu a correção da prova prática realizada pela apelante.

A Administração apontou de forma circunstanciada quais os requisitos foram descumpridos pela candidata e que, conforme edital, acarretariam atribuição de nota zero.

Os critérios de avaliação foram devidamente apontados (fls. 246/260) portanto, não comporta acolhimento o argumento de que o ato administrativo carece de motivação.

Prevalece, nesse contexto, a presunção de legitimidade do ato administrativo, inexistindo ilegalidade ou inconstitucionalidade a recomendar a excepcional incursão em seu mérito.

Como dispõe o tema 485 do STF:

“Não compete ao Poder Judiciário substituir a banca examinadora para reexaminar o conteúdo das questões e os critérios de correção utilizados, salvo ocorrência de ilegalidade ou de inconstitucionalidade.”

Somente em casos de flagrante inconstitucionalidade ou ilegalidade caberá intervenção do Poder Judiciário, o que não é o caso dos autos.

Fundamentada a reprovação, a mera discordância da parte não lhe

confere direito à reanálise da prova fora das hipóteses do edital, até sob pena de violação à isonomia em relação aos demais candidatos.

No mais, a alegação da impetrante no sentido de que seu vídeo estaria de acordo com as determinações editalícias, demandaria dilação probatória - incabível na estreita via do mandado de segurança.

Assim sendo, era mesmo o caso de denegar a segurança, tendo em vista que a situação em comento não evidencia qualquer direito líquido e certo, tal como previsto no art. 5º, LXIX da Constituição Federal².

Nesse sentido:

“APELAÇÃO – MANDADO DE SEGURANÇA – Concurso público para provimento de cargo de Professor de Ensino Fundamental e Médio – Candidata eliminada na prova prática, realizada por videoaula - Alegação de que inexistente previsão legal para a realização da videoaula e, ademais, houve afronta ao princípio da pessoalidade, visto que a prova é realizada de forma não presencial - Denegação da ordem em primeiro grau – Pretensão de reforma – Descabimento – Realização de prova de videoaula em concursos públicos que possui previsão legal no Decreto Estadual n. 60.449/2014 - Candidata que conhecia das regras editalícias, não podendo, somente agora, pretender impugná-las – Impetrante que fugiu ao tema proposto, conforme esclarecido em seu recurso administrativo - Impossibilidade do Poder Judiciário se imiscuir no mérito da decisão administrativa, substituindo a banca examinadora – Arquivo de videoaula que foi devidamente analisado pela comissão organizadora do certame, a qual apresentou fundamentação válida e suficiente – Ausência de ilegalidade ou de abuso de poder – Questão já decidida no Tema n. 485/STF - Precedentes – Manutenção da r. sentença – Recurso desprovido”. (TJSP; AC 1020617-62.2024.8.26.0053; Rel. Silvia Meirelles; 6ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 12ª Vara de Fazenda Pública; j. 19/12/2024).

“Apelação Cível – Mandado de segurança – Concurso Público

² CF/88. Art. 5º (...) LXIX - conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público;

– **Professor – Demanda proposta contra ato que excluiu a autora do certame em razão da reprovação em prova prática (videoaula) – Sentença que denega a segurança – Recurso voluntário da impetrante – Desprovemento de rigor – Regras do concurso que observaram os ditames legais e constitucionais, tendo sido aplicadas a todos os candidatos indistintamente – Exame prático que se baseia em critérios objetivos, observando as especificações mencionadas no edital e seguindo os parâmetros especificados atualmente para o ingresso na carreira – Ausência de nulidade – Decisão administrativa adequadamente fundamentada, não se vislumbrando ilegalidade no ato administrativo – Sentença mantida – Recurso desprovido”.** (TJSP; AC 1033796-49.2023.8.26.0554; Rel. Sidney Romano dos Reis; 6ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 16ª Vara da Fazenda Pública; j. 14/08/2024).

Em suma, é mesmo o caso de se rejeitar o recurso de apelação para que a r. sentença (fls. 277/279) seja mantida e integrada pelos fundamentos jurídicos expostos.

Sem honorários advocatícios, a teor do art. 25 da Lei 12.016/09 e das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ.

Ressalto que o presente acórdão enfocou as matérias necessárias à motivação do julgamento, tornando clara as razões de decidir. Rebateu as teses levantadas pelas partes capazes de infirmar a conclusão adotada, em observação ao que dispõe o artigo 489, § 1º, do Código de Processo Civil (STJ. Embargos de Declaração no MS 21.315-DF, julgado em 8/6/2016 – Info 585).

Todavia, para viabilizar eventual acesso às vias extraordinária e especial, considero prequestionada toda matéria suscitada, observando-se que não houve afronta a nenhum dispositivo infraconstitucional e constitucional.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso de apelação, nos termos acima.

JOEL BIRELLO MANDELLI

Relator